

OS ESTÁGIOS NA ADVOCACIA

Stanley Martins Frasão

Advogado Sócio de Homero Costa Advogados

A Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; alterou a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revogou as Leis 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e deu outras providências, mas não revogou a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aplicando-se o artigo 2º., parágrafos 1º. e 2º., do Decreto-Lei nº 4.657.

A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, trata especificamente do estágio profissional de advocacia em seu artigo 9º, parágrafos 1º e 4º, previsto no Regulamento Geral da OAB, artigos 27 a 31, e não foi também modificada, revogada ou é conflitante com a Lei 11.788, esta de caráter geral.

A meu sentir, temos três tipos de Estágios: (i) um de caráter amplo, regido pela Lei 11.788; e, (ii) dois específicos e exclusivos para estudantes e bacharéis, respectivamente, de Direito, o primeiro previsto no artigo 9º., § 1º, da Lei 8.906; e o segundo previsto no artigo 9º., § 4º, da Lei 8.906.

A contratação do estagiário com base na Lei 11.788 não obstará a contratação posterior com base na Lei 8.906, afinal são estágios distintos.

Os estágios de caráter amplo (Lei 11.788) e os estágios profissionais de advocacia (Lei 8.906) se diferenciam e não devem ser confundidos.

Por essa razão os prazos podem ser somados, de modo a não configurar vínculo de emprego? Entendo que sim, porque são estágios diferentes, regidos por leis distintas.

Claro que não se nega que “vige no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade dos fatos”.

Deve ser registrado que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previsto da Lei 8.906, artigo 78, em seu Título I, Capítulo IV, regulamentou o Estágio Profissional, nos artigos 27 a 31, que transcrevo abaixo para facilitar a consulta e porque também indica a especificidade da matéria, que não é disciplinada pela Lei Estágio, Lei 11.788:

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

Art. 28. O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia.

§ 1º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas.

§ 2º A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser composta por advogados não integrantes do Conselho.

Vale trazer as especificidades dos citados tipos de Estágios:

Lei 11.788/2008 (Estágio)	Lei 8.906/1994 (OAB) e RG	Comentários
<p>Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.</p> <p>§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.</p> <p>§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o</p>	<p>Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:</p> <p>I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;</p> <p>II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.</p>	<p>Enquanto a Lei 11.788 trata o Estágio como ato educativo escolar, a Lei 8.906 indica os requisitos para a inscrição do estagiário em quadro específico da OAB.</p>

desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.		
<p>Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.</p> <p>§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.</p> <p>§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.</p> <p>§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.</p>	<p>Art. 9º.</p> <p>§ 1º. O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.</p> <p>§ 3º. O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.</p> <p>§ 4º. O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.</p>	<p>Enquanto na Lei 11.788 o estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, a Lei 8.906 prescreve que o estágio profissional de advocacia é de duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, e é um dos requisitos para inscrição do estagiário em quadro específico da OAB.</p> <p>É estabelecido também a possibilidade de estágio profissional para o bacharel em Direito que queira se inscrever na OAB.</p>
<p>Art. 3º.</p> <p>II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;</p> <p>III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.</p>	<p>Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB. (Regulamento Geral)</p>	<p>No estágio profissional de advocacia (Lei 8.906) a instituição de ensino não é parte.</p>
<p>Art. 3º.</p>	<p>Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e</p>	<p>No estágio profissional de advocacia (Lei 8.906)</p>

<p>§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º. desta Lei e por menção de aprovação final.</p>	<p>Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia. (Regulamento Geral)</p>	<p>incumbe à Comissão de Estágio e Exame de Ordem coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do mencionado estágio, sem qualquer intervenção da instituição de ensino.</p>
<p>Art. 3º. § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.</p>	<p>Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia. (Regulamento Geral)</p>	<p>Havendo falha por parte da parte concedente no estágio profissional de advocacia (Lei 8.906), a questão será tratada exclusivamente pelos órgãos da OAB, podendo haver imputação de infração ética e perda do credenciamento concedido.</p>
<p>Art. 5º - há previsão de agentes de integração.</p>	<p>Sem dispositivo relacionado.</p>	<p>No estágio profissional de advocacia (Lei 8.906) não há intermediários.</p>
<p>Art. 7º. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.</p>	<p>Art. 27. § 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos. § 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia</p>	<p>Para que o estágio profissional de advocacia possa ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, esta terá que efetivar convênio com a OAB, o que demonstra a diferença com o estágio educativo escolar supervisionado. A Lei 8.906 prescreve inclusive a carga horária, deixando clara a especificidade do estágio profissional de advocacia.</p>

	<p>ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.</p> <p>§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.</p>	<p>A Lei 8.906 prescreve o conteúdo programático, deixando clara, mais uma vez, a especificidade do estágio profissional de advocacia.</p>
<p>Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:</p>	<p>Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB. (Regulamento Geral)</p>	<p>No estágio profissional de advocacia somente é estabelecido convênio entre o escritório de advocacia ou entidade credenciada que receba o estagiário e a OAB, diferentemente do estágio educativo escolar supervisionado, que autoriza o estágio com profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.</p>
<p>Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.</p>	<p>Art. 9º. § 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 9º. § 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em</p>	<p>Enquanto o estágio educativo escolar supervisionado fixa o prazo de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, em qualquer época do curso, estágio profissional de advocacia, tem duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico (Art. 9º. § 1º).</p>

	Direito que queira se inscrever na Ordem.	E o estágio profissional de advocacia poderá ser cumprido por graduados, bacharéis, conforme disposto no Art. 9º. § 4º (Lei 8.906).
Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.	Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB. (Regulamento Geral)	No estágio profissional de advocacia (Lei 8.906) a instituição de ensino não é parte.

Da leitura e exame dos dispositivos legais a respeito do Estágio Profissional de Advocacia, Lei 8.906 e seu Regulamento Geral, as Sociedades de Advogados, credenciadas pela OAB, podem receber os três tipos de estagiários, em tempos diferentes, inclusive no início do curso de Direito, com base na Lei 11.788.

Registro que a Lei 14.365, de 2 de junho de 2022, DOU (Diário Oficial da União) - 03/06/2022, incluiu dois novos parágrafos (§ 5º e § 6º) no artigo 9º da Lei 8.906 (EAOAB):

“Art. 9º ...

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

O dispositivo nasceu pela experiência da COVID19, que certamente contribuirá, não interrompendo a formação dos futuros profissionais.

Inclusão do § 6º, artigo 9º.

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio. ” (NR)

Em decorrência dos § 5º e § 6º haverá necessidade de se estabelecer uma cláusula a mais no Convênio de Estágio e no Termo de Estágio.

Por fim, informo que perante o Conselho Federal da OAB, tramita a Proposição n. 49.0000.2017.003314-1/COP, de origem do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que tem por objeto a regulamentação do Provimento do Estágio Profissional de Advocacia, de relatoria do Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA).